ATA 05 - JULGAMENTO DE PROPOSTAS
CONCORRENCIA Nº. 05/2023
Processo: 2023/807

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 496/2021, para dar prosseguimento no certame, com o consequente julgamento da proposta da única empresa participante do Edital acima citado, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA COXILHA VELHA E VILA DA TIETA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO NO ESTALEIRO,** dando seguimento ao processo licitatório, conforme segue:

EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME:

EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE	ME/EPP
COESUL CONSTRUTORA EXTREMOSUL LTDA	**87.654.547/0001-99**	**Heleno Augusto Woloszyn**	**OUTRAS**

Nesse sentido, após a proposta comercial da licitante, com as correspondentes planilhas orçamentárias, ser encaminhada ao setor técnico de engenharia do Município de Triunfo para análise quanto à sua exequibilidade, sobreveio parecer técnico da Engenheira Civil Samanta Amaral Martins, a qual assim referiu: "*Quanto as planilhas apresentadas pela empresa Coesul – Construtora Extremo Sul Ltda referente a Concorrência 05/2023 em análise, conforme julgamento, o valor global de todos dos 3 itens está inferior aos valores da planilha de referência. Ao analisar cada planilha em separado os preços unitários alguns dos serviços constam de valores superiores aos valores das planilhas de referência sendo eles 2.1, 3.1, 3.5 a 3.7 (PO ELVIRA), 2.1, 3.1, 3.3 a 3.11 (PO TIETA) 1.2, 1,3, 2.1, 3.1, 3.4 a 3.6, 3.9 e 5.3 (PO COXILHA).*"

Conforme se extrai do referido relatório técnico, verifica-se que a profissional técnica identificou que o valor global de cada um dos 03 (três) itens está inferior ao estimado individualmente para cada uma das obras unitárias, de modo que foi escoimado o vício inicial que ensejou a desclassificação da proposta, conforme apontado na Ata nº 4.

Ocorre que, por outro lado, foi verificado pelo setor de engenharia municipal que diversos custos unitários de alguns serviços descritos nas planilhas orçamentárias de referência da Administração constam com valores superiores aos estimados, sendo eles os subitens 2.1, 3.1, 3.5 a 3.7 do Item 1, subitens 2.1, 3.1, 3.3 a 3.11 do Item 2 e subitens 1.2, 1,3, 2.1, 3.1, 3.4 a 3.6, 3.9 e 5.3 do Item 3.

Dessa forma, por mais que o julgamento da presente licitação seja global, nos termos da Súmula nº 259 do TCU, é consabido que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. No mesmo sentido, o TCU já se pronunciou: "*A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao 'jogo de cronograma' quanto ao 'jogo de planilha'*". (Acórdão TCU nº 2.442/2014, Plenário). Além disso: "*O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração.* (Acórdão TCU nº 2.857/2013, Plenário - Voto).

Assim sendo, resta inviável a aceitação de planilha com preços unitários superiores aos estimados, sob pena de configuração de "jogo de planilha" ou "jogo de cronograma". Com relação a tais termos, o TCU assim já definiu: "*O 'jogo de planilha', mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra*". (Acórdão TCU nº 1.588/2005, Plenário - Voto). E: "*Para melhor elucidação, posto referenciado na defesa apresentada, registro que o jogo de cronograma acontece quando a contratada, de forma maliciosa, prioriza a execução da parcela mais vantajosa do ponto de vista econômico-financeiro na fase inicial do cronograma, de modo que as etapas posteriores, que não apresentam a mesma atratividade, sejam relegadas a segundo plano e, por vezes, sequer executadas.*" (Acórdão TCU nº 1.514/2015, Plenário -Voto).

Portanto, verifica-se que não há como se classificar a proposta da empresa Coesul – Construtora Extremo Sul Ltda.

Entretanto, é de se destacar o disposto no Acórdão nº 898/2019-Plenário, do TCU, segundo o qual: "*Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado*".

Assim, considerando que os valores globais ofertados em relação a cada um dos itens está abaixo do estimado, como modo de evitar a imediata desclassificação da proposta e, consequentemente, a frustração da licitação, entendemos por conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para que a empresa, querendo, apresente nova proposta comercial corrigindo e minorando, em suas planilhas, os subitens apontados pelo setor de engenharia para abaixo do valor estimado nas planilhas de referência, sob a advertência de que não poderá ser majorado o valor global, sob pena de desclassificação.

Apresentada nova proposta ou decorrido o prazo sem manifestação, esta Comissão se reunirá novamente para julgamento das propostas ou para declarar a frustração da licitação.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.

THEO URACH

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

VALDAIR ALEF BARCELOS